



C0053615A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 126, DE 2001

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)
(Do Sr. Albérico Filho e outros)

Requer que o Projeto de Lei nº 2.805/97 seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Nos termos regimentais do art. 132, § 2º, requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário da Casa o Projeto de Lei nº 2.805/97 que “estabelece novas formas sobre reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, alterando dispositivos da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, da Lei nº 6015, de 31 de janeiro de 1973 – LRP e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social.”

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Albérico Filho".

21/03/01 e outros

SGM - SECAP (7503)

23/03/01 9:11:16

Conferência de Assinaturas

Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: ALBÉRICO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 22/03/01

Ementa: Requer que o Projeto de Lei nº 2805/97 seja apreciado pelo Plenário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	056
Não Conferem	002
Licenciados	000
Repetidas	001
Ilégitimas	001
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
2	AIRTON ROVEDA	PSDB	PR
3	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
4	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
5	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
6	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
7	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
8	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
9	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
10	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
11	ÁTILA LINS	PFL	AM
12	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
13	B. SÁ	PSDB	PI
14	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
15	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
16	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
17	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
18	ENIO BACCI	PDT	RS
19	FERNANDO ZUPPO	S.PART.	SP
20	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
21	GERSON PERES	PPB	PA
22	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR

23	HAROLDO BEZERRA	PSDB	PA
24	IRIS SIMÕES	PTB	PR
25	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
26	<u>JOSÉ THOMAZ NONÔ</u>	PFL	AL
27	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
28	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
29	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
30	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
31	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
32	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
33	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
34	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
35	MEDEIROS	PL	SP
36	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
37	MUSSA DEMES	PFL	PI
38	NELSON MEURER	PPB	PR
39	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
40	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
41	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
42	PEDRO VALADARES	PSB	SE
43	RENATO VIANNA	PMDB	SC
44	RICARDO BARROS	PPB	PR
45	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
46	SANTOS FILHO	PFL	PR
47	SAULO COELHO	PSDB	MG
48	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
49	SERAFIM VENZON	PDT	SC
50	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
51	SILVIO TORRES	PSDB	SP
52	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
53	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
54	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
55	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
56	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	JAIME FERNANDES	PFL	BA
2	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

Assinaturas Repetidas

1	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
---	---------------	------	----

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 31 / 2001

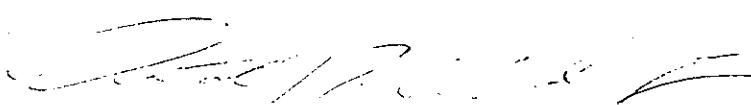
Brasília, 23 de março de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Sr. Deputado ALBÉRICO FILHO E OUTROS, que “**Requer que o Projeto de Lei nº 2805/97 seja apreciado pelo Plenário**”, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

56 assinaturas confirmadas;
2 assinaturas não confirmadas;
1 assinatura repetida;
1 assinatura ilegível.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefé

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**PROJETO DE LEI
Nº 2.805-A, DE 1997**
(Dos Srs. José Genoíno e Aloysis Nunes Ferreira)

Estabelece novas formas sobre reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, alterando dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP e Lei nº 8.213, de julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 476/99 e 3.186/00, apensados, com substitutivo, e pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição dos de nºs. 2.999/97 e 4.017/97, apensados (relator: DEP. JOSE ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.999/97, 4.017/97, 476/99 e 3.186/00

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 1289 do Código Civil, aprovado pela Lei, n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1289.....
§ 1º.....
§ 2º.....

§.3º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros, quando o negócio, o objeto do mandato, versar sobre contrato

constitutivo ou translativo de direitos reais sobre imóveis, nos termos do art. 134 inciso II; ou no caso de ato translativo ou cessão direitos de bens móveis, assim considerados para os efeitos legais (art.48).

Art. 2º O inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 365.....

I.....

H.....

III - Ficam abolidas as autenticações de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, a menos que haja fundada suspeita de fraude ou falsificação, sendo que a parte interessada deverá argui-la, nos termos do artigo 390.

Art. 3º O artigo 369 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi apostado em sua presença, e somente quando o reconhecimento, for exigido legalmente como condição essencial à validade do ato.

Art.4º O parágrafo 1º do art. 13 da Lei de Registros Públicos, aprovado pela Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I.....

II.....

III.....

§ 1º - os reconhecimentos de firma e eventuais autenticações de documentos públicos ou particulares, nas comunicações ao registro civil, só poderão ser exigidos pelo respectivo oficial, quando forem considerados legal ou judicialmente essenciais a sua validade.

§ 2º.....

Art. 5º O artigo 158 da Lei de Registros Públicos, aprovado pela Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 . As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes, somente nos casos exigidos pela Lei Civil.

Art. 6º O artigo 109 da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovada pela Lei n.8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo primeiro, renumerando-se o atual parágrafo único, que passa a ser considerado como parágrafo segundo:

Art. 109.....

§ 1º Quando o benefício for pago a procurador, a firma do beneficiário deverá ser obrigatoriamente reconhecida por oficial público;

§ 2º A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostila na presença do servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Longe de se pretender uma supressão indiscriminada da garantia da segurança das relações negociais, assegurando a eficácia de seus atos como respeito aos cidadãos; o presente projeto de lei tem a finalidade de desburocratizar procedimentos, propiciando sensível redução de contratos e outros documentos passíveis de ter suas firmas reconhecidas, como prática de uma arcaica reminiscência das Ordenações Manuelinas.

A abolição de determinados procedimentos que obrigam o reconhecimento de firmas e autenticação de photocópias em determinados documentos, representará o fim de vários transtornos para a população, que sofre em intermináveis filas de Cartórios sem infra-estrutura, cujos arquivos notários sempre se encontram desatualizados e desorganizados.

Certos procedimentos burocráticos, na realidade só servem para a auferição de lucros de proprietários de estabelecimentos notariais, constituindo um entrave nos procedimentos administrativos e judiciais, penalizando injustamente a população brasileira, que já convive com um universo de pesados impostos e taxas. Não têm eles, pois, nenhuma utilidade social.

E não é só. É alarmante o índice de falsificações de assinaturas reconhecidas como verdadeiras pelos Tabeliões. Consegue-se facilmente, falsificar carimbos e selos de autenticidade cartorários, muitas vezes, com a colaboração dos próprios prepostos dos Ofícios Públicos, sendo que a autoria do delito, na maior parte dos casos, permanece desconhecida.

Na presente proposição, não se pretende a supressão indiscriminada dos reconhecimentos de firmas, preservando o direito dos indivíduos que anseiam pela validade das relações negociais particulares. Devem ser legitimados oficialmente os atos constitutivos e translantivos de direitos reais sobre imóveis, bem como aqueles atos translativos de direitos e cessões de direitos de bens móveis, principalmente naqueles mais valiosos que concernem à transação de direitos sobre linhas telefônicas e veículos automotores.

Permaneceram intatos, outrossim, os contratos empresariais e cessões de direito, cujos reconhecimentos de firmas e outras garantias são previstas no Código Comercial e Lei de Falências e Concordâncias, bem como os princípios fundamentais da União Internacional do Notariado Latino Americano (UINL), com a legitimação obrigatória de assinatura em contratos mercantis, face à relevância do papel do Brasil no Mercosul, protegendo, destarte, a eficácia das avenças celebradas no território de qualquer país integrante da referida Organização Regional.

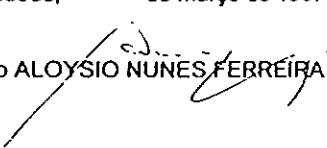
Também, por intermédio desse projeto inovador, pretendeu-se proteger os dependentes e legítimos herdeiros de beneficiários da Previdência Social, tornando legal o reconhecimento de firma em procurações outorgadas por aqueles, cuja falsificação das respectivas assinaturas é hoje prática comum, notadamente após seu falecimento.



Deputado JOSE GENOINO

Sala das Sessões,

de março de 1997



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CÓDIGO CIVIL

LEI 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III

Do Direito das Obrigações (artigos 863 a 1571)

TÍTULO V

Das Várias Espécies de Contratos

CAPÍTULO VII

Do Mandato

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.1289 - Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. *

Artigo com redação determinada pela Lei 3.167, de 3 junho de 1957.

§ 1º - O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

* § 1º com redação determinada pela Lei 3.167, de 3 junho de 1957.

§ 2º - Para o ato que não exigir instrumento público, o mandato, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

* § 2º com redação determinada pela Lei 3.167, de 3 de junho de 1957.

§ 3º - O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros.

* § 3º com redação determinada pela Lei 3.167, de 3 de junho de 1957.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUTO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento (artigos 1 a 565)

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VI

Das Provas

SEÇÃO V

Da Prova Documental

SUBSEÇÃO I

Da Força Probante dos Documentos

Art.365 - Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art.369 - Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi apostado em sua presença.

LEI 6015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO III Da Ordem do Serviço (artigos 8 a 15)

Art.13 - Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

- I - por ordem judicial;
 - II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;
 - III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.
- § 1º - O reconhecimento de firma nas comunicações ao Registro Civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.
- § 2º - A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.
-

TÍTULO IV Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO IV Da Ordem do Serviço

Art.158 - As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

SEÇÃO VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 109 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

* Artigo com redação dada pela Lei número 8.870, de 15/04/1994.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostila na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 1997
(Do Sr. Edinho Araújo)

Termina com a exigência de apresentação de cópias autenticadas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a exigência de apresentação de cópia autenticada para qualquer fim, bastando a apresentação da cópia assinada pelo interessado, como sinal da veracidade do seu conteúdo e forma.

Parágrafo único. O desrespeito ao estatuto no *caput* implica as sanções relativas à falsidade documental, previstas no Capítulo III do Título X da parte especial do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fito principal de desburocratizar diversas relações hoje entravadas pela exigência da autenticação, apresentamos a presente proposta, certos de que a mesma, apesar de sua simplicidade aparente, facilitará o cotidiano de todos os cidadãos ao evitar gastos de dinheiro e tempo nos Cartórios.

São diversos os diplomas que tratam perifericamente da utilização de cópias autenticadas como, por exemplo: Lei nº 6.015 de 31.12.73, que trata dos Registros Públicos (arts. 159, 161, § 1º, 294, § 1º), Lei nº 8.666, de 21.06.93 (art. 34), que "Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública". No Distrito Federal, há o Decreto nº 5.234, de 14.05.80, que, no seu art. 3º, não exclui a autenticação, mas, no seu parágrafo único, permite que esta se faça pelo "servidor incumbido de receber o documento, mediante confrontação da cópia com o original " (o que não elimina o problema, apesar de amenizá-lo). Deste modo, optamos por apresentar uma proposição autônoma, que dispusesse de forma geral sobre a matéria, por ser pouco viável a alteração de todos os diplomas.

É claro que ao terminar-se com a necessidade da autenticação, enfatiza-se a responsabilidade de quem usa o documento público ou particular, no sentido do respeito para com a sua forma e conteúdo. Daí lembrarmos que o Código Penal já prevê, no capítulo relativo à falsidade documental, as penas cabíveis.

Esperamos, com a medida alvitradada, contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 6 de 04 de 1997
 Deputado Edinho Araújo

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CÓDIGO PENAL DECRETO-LEI 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X Dos Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO III Da Falsidade Documental

- Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

- Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

.....
.....

Lei de Registros Públicos

LEI 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO IV Do Registro de Títulos e Documentos

.....

CAPÍTULO IV Da Ordem do Serviço

.....

Art. 159 - As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

.....

Art. 161 - As certidões do registro integral de títulos terão o

mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º - O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º - Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 294 - Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º - Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES
E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Da Licitação

SEÇÃO III Dos Registros Cadastrais

Art. 34 - Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a

unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

.....
.....

DECRETO Nº 5.234 DE 14 DE MAIO DE 1980

SIMPLIFICA EXIGÊNCIAS DE
DOCUMENTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica abolida, nos órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta e nas Fundações do Distrito Federal, a exigência de apresentação dos seguintes documentos:

- I - atestado de vida;
 - II - atestado de residência;
 - III - atestado de pobreza;
-

Art. 3º - Tratando-se, porém, de juntada de documento exigida expressamente em lei, esta poderá ser feita por cópia autenticada.

Parágrafo único - A autenticação poderá ser feita pelo servidor incumbido de receber o documento, mediante confrontação da cópia com o original.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1997 (Da Sra. Dalila Figueiredo)

Extingue o reconhecimento de firma.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reconhecimento de firma, nos casos em que é exigido, fica extinto, desde que o interessado apresente documentos hábeis à comprovação de sua identidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de firma constitui-se, hoje, uma verdadeira galinha de ovos de ouro para os cartórios. Os valores escorchantes que são cobrados por um simples carimbo; a inexistência de cumprimento de tabelas de preços estipuladas pelos órgãos judiciários competentes; a perda de tempo em filas intermináveis; a falsidade que não é impedida pelo reconhecimento da assinatura, são motivos suficientes para a sua extinção.

Não vemos necessidade da continuidade de sua existência.

Desde que os interessados comprovem que realmente são os verdadeiros signatários de determinado documento, haverá a substituição natural do cartório, que apenas verifica a similitude da assinatura com os arquivos que este possui.

Como é feito o reconhecimento de firma pelos cartórios? Simplesmente observam se determinada assinatura assemelha-se com a que consta nos seus arquivos e apõem um carimbo.

Ora, a partir do momento em que a parte interessada verifica, após compulsar os documentos da outra, que a assinatura é legítima, a intervenção do cartório se faz desnecessária.

Caso haja falsidade no ato de assinar, as vias judiciais poderão ser acionadas, imputando-se ao agente a prática do crime no Código Penal capitulado.

O reconhecimento de firma feito pelos cartórios não é de natureza absoluta, *iure et de iure*, mas tão só relativa, *iuris tantum*, pois cabe prova em contrário da parte que se sentir lesada. Deste modo qual é a garantia que o reconhecimento de firma pelos cartórios pode oferecer?

Assim, a nossa proposta encontra toda a sua razão de ser, e para ela conto com a aprovação dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 199

10/12/97

Dep. *Dalila Figueiredo*

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.017/97 (Apensado ao Projeto de Lei n° 2.805/97)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 18/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1998

Sérgio Sampaio

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REAÇÃO

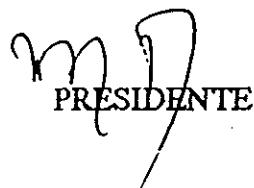
Of. F n° 2.805 /99

Brasília, 24 de junho de 1999.

Defiro. Apense-se o PL n° 476/99 ao PL n° 2.805/97
(RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após,
publique-se.

Senhor Presidente,

Em 10 / 08 / 1999



M J
PRESIDENTE

Refiro-me ao Projeto de Lei n° 2.805, de 1997, dos Senhores José Genoino e Aloysio Nunes Ferreira, que "Estabelece novas formas sobre reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, alterando dispositivos da Lei n° 3.071, de 01/01/16 - CCB, da Lei n° 5.869, de 11/01/73 - CPC, da Lei n° 6.015, de 31/12/73 - LRP e a Lei n° 8.213, de 24/07/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social". A ele encontram-se apensados os projetos de leis n°s 2.999/97 e 4.017/97.

Consoante o que determina o despacho inicial, apenas este Colegiado deve pronunciar-se a respeito da matéria, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e de mérito, em caráter conclusivo.

Nesta legislatura, veio a ser designado Relator da proposição o Deputado Marcos Rolim, que, verificando a existência do Projeto de Lei n° 476/99, percebeu a correlação entre a matéria nele disciplinada e a de que trata o projeto acima epigrafado.

O Projeto de Lei n° 476, de 1999, é de autoria do Senhor Paulo Rocha e "amplia os locais para autenticação de cópias de documentos". Trata, portanto, de assunto contemplado no PL n° 2.805/97.

Ora, tendo em vista o anexo requerimento do Relator, e em face da norma do art. 142, Estatuto Interno da Casa, que legitima a tramitação conjunta de proposições cujos temas são correlatos, elevo essas considerações ao douto

julgamento de Vossa Excelência, a fim de que determine, se for o caso, a apensação do PL nº 476/99 ao PL nº 2.805/97, nos termos regimentais.

Renovo protestos de estima e consideração a Vossa Excelência.

J. C. A.
**Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA
Presidente**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 476, DE 1999 (Do Sr. Paulo Rocha)

Amplia os locais para autenticação de cópias de documentos.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. - : ART. 24,
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para todos os efeitos legais, são consideradas válidas as autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas junto às delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição pretendemos facilitar a vida das pessoas que freqüentemente ficam atordoadas com exigências burocráticas, nem sempre razoáveis, entre as quais se inclui a autenticação de documentos.

Pretendemos oferecer mais opções, isto é, novos locais onde poderão ser realizadas autenticações, principalmente em consideração aos mais carentes, que hoje, além de não conseguirem arcar com as despesas cartorárias, estão sujeitos à espera desmedida em filas, ao gasto desnecessário com o transporte à busca dos cartórios e também à falta de informação sobre a real necessidade da autenticação (hoje, muitos cartórios não se dão ao trabalho de esclarecer aqueles que os procuram).

Atualmente, as repartições públicas, as delegacias regionais do trabalho (Decreto-lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943), os servidores responsáveis pelo encaminhamento de documentos pela via diplomática (Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980), as autoridades consulares (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), as autoridades administrativas executoras das licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), dentre outros, têm competência para reconhecer a autenticidade de documento dentro, é claro, do âmbito de suas atribuições.

Entretanto, isto é muito pouco, e atende à parcela diminuta da população, com a exclusão dos mais carentes.

O presente projeto pretende, assim, disponibilizar aos cidadãos, democraticamente, as vias de acesso para a autenticação de documentos em locais incumbidos do atendimento ao público e que gozam de boa reputação, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1999



Deputado Paulo Rocha

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP"**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.**

TÍTULO I
Introdução

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....
.....

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

**DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO
ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O
CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º - Na aplicação desta Lei atender-se-á precípuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º - A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....
.....

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

**PROJETO DE LEI
Nº 3.186, DE 2000
(Do Sr. Edison Andrino)**

Acrescenta parágrafos ao art. 525 do Código de Processo Civil, dispensado de autenticação individual as peças que instruem o agravo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1997.)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 525 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º – As peças que instruem o agravo são dispensadas de autenticação, que será necessária somente quando impugnada sua veracidade ou em se tratando de cópia de documento cujo original ainda não conste dos autos.

§ 4º – Para os fins da segunda parte do parágrafo anterior, impugnada a veracidade do documento, será o interessado intimado a, no prazo de cinco dias, providenciar a autenticação, sob pena de desconsideração do documento.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em face do disposto no art. 365 do CPC, no sentido de que fazem a mesma prova que os originais, entre outros, “as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em Cartório, com os respectivos originais” (inciso III), alguns Tribunais, entre eles o

Colendo Superior Tribunal de Justiça, vêm negando provimento ou negando conhecimento a agravos cujas peças não estejam autenticadas, podendo-se mencionar, como exemplo de improviso do agravo, o julgado no Ag.Rg. no Agravo n. 137.759-0-RJ, relator o Sr. Ministro José de Jesus Filho, DJ 25.02.98, *verbis*:

"Processual Civil — Agravo regimental — Autenticação — Necessidade — CPC. art. 365. III.

Agravo regimental. Autenticação. É de negar-se provimento ao agravo regimental se as peças trasladadas para a formação do instrumento vieram em desacordo com as normas do inciso III do art. 365 do CPC. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ementário do STJ, vol. 20, p. 53).

No mesmo sentido as decisões nos AGA 154.096, DJ 30.08.99; 219327 (DJ 13.12.1999; 248.171/SP, DJ 3.04.2000; 256.907, DJ 10.04.2000 e 278.088, DJ de 8.5.2000).

Orientação contrária foi, contudo, a adotada em voto no Recurso Especial n. 202.444, da Bahia (99.0007690-7), da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, nestes termos:

"A orientação predominante neste Tribunal exige a autenticação das peças trasladadas ao instrumento de agravo. (I) seja daquele recurso apresentado diretamente à segunda instância, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito. (II) seja do agravo contra a decisão que nega o prosseguimento de recurso especial, com a única ressalva (III) às pessoas de direito público, que estão dispensadas dessa formalidade".

Depois de transcrever o teor de decisões pela necessidade da autenticação, observou o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

"Tenho por melhor o entendimento que dispensa essa exigência meramente burocrática, que causa demora e acarreta despesas, somente justificada quando houver fundada dúvida sobre a veracidade do documento".

E prosseguiu:

"A experiência forense mostra que o cuidado é desnecessário, pois nunca me deparei com falsificação no traslado, que seria facilmente constatada mediante simples informação do cartório. A disposição legal se explica para aqueles documentos cujos originais não estão nos autos e que, uma vez apresentados por cópia, ficam com a parte. Quando se trata de instruir o agravo com peças já judicializadas, cujos originais estão entranhados nos autos onde proferida a decisão, parece desnecessária e mesmo exagerada a insistência na autenticação".

Atendendo, de outro lado, que as pessoas jurídicas de direito público, inclusive autarquias, estão dispensadas da autenticação (EREsp. N. 112.602-0, DJ 03.11.98), o que, de fato, se estabeleceu no art. 24 da Medida Provisória n. 1621-36, de 10.06.98, atualmente MP n. 1973-56, de 10.12.99, observou o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar que a exigência de tal procedimento em relação aos particulares importa em quebra do princípio da isonomia, enfatizando:

"A mesma confiança que se deposita nas pessoas de direito público deve ser estendida às pessoas de direito privado, sob pena da quebra de um princípio de igualdade que as circunstâncias não justificam nem aplaudem".

O não menos eminente Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no Agravo n. 256.907-SP, votando vencido, condenou cudentemente a exigência que ora se procura eliminar, destacando, entre outros aspectos, este:

"No caso do agravo de instrumento, como se sabe, não se trata de outro processo, porém de um recurso formado com cópias dos mesmos autos. Em outras palavras, dentro de um mesmo processo, fornem-se autos distintos (os autos do agravo), a fim de permitir ao órgão julgador o exame do inconformismo, sem trançar o andamento dos autos principais. Isso quer dizer que as cópi-

as que instruem o agravo de instrumento não provêm de outra demanda, não dizem respeito a outra relação processual.“

Adiante diz:

“Destarte, a prova a ser feita no agravo de instrumento limita-se aos documentos e atos já produzidos pelas partes, já constantes do processo; as cópias atendem à única finalidade de instruir o recurso com peças já constantes dos autos e necessárias ao julgamento”.

Não obstante essas judiciais considerações, a maioria do Colendo Superior Tribunal de Justiça se inclina pela exigência da necessidade da autenticação, como se viu nos inúmeros precedentes citados.

Por essas razões e por ter constatado pessoalmente que a autenticação, documento por documento obriga a que as Secretarias dos Tribunais de Justiça mantenha número significativo de servidores ocupados apenas nesse serviço, burocrático e desnecessário, como aludiu o Sr. Ministro Ruy Rosado, apresento o presente projeto de lei, que resultou de troca de idéias com o eminente Des. João José Ramos Schaefer, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2.000.


EDISON ANDRINO
Deputado Federal

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VI
DAS PROVAS**

**Seção V
Da Prova Documental**

**Subseção I
Da Força Probante dos Documentos**

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO III DO AGRAVO

* *capítulo com designação dada pela lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

* *§ 1º com redução dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

* *§ 2º com redução dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

* *Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

LEI Nº 9.139, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE TRATAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, Livro I, Título X, Capítulo III, passam a vigorar, sob o título "Do Agravo", com a seguinte redação:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo.

Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º - Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º - Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

§ 3º - Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

§ 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dogravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retomo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuido incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

Art. 528 - Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Art. 2º Os arts. 557 e 558 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-36, DE 10 DE JUNHO DE 1998.

(Reeditada pela Medida Provisória nº 1.973-62, de 1º de junho de 2000)

DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.973-62, DE 1º DE JUNHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

.....

.....

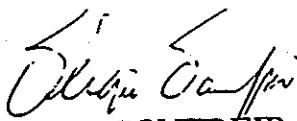
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.805/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 / 04 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1997.


SÉRGIO SAMPAIO CONTRÉIRAS DE ALMEIDA

Secretário

o desarquivamento das seguintes proposições: PEC
112/95, 179/95, PL's: 2976/92, 2977/92, 176/95, 2805/9
PLP 122/96. Publique-se.

♦
♦

Em 03/03/99 /
REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado José Genoino)


PRESIDENTE

Requer o desarquivamento de
proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PEC nº 112/95;
- PEC nº 179/95;
- PL nº 176/95;
- PL nº 2805/97;
- PL nº 2976/92;
- PL nº 2977/92;
- PLP nº 122/96.

Brasília, 3 de março de 1999.


Deputado Jose Genoino
PT/SP

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.805/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

PARECER VENCEDOR

Quando as matérias em epígrafe entraram em discussão nesta Comissão, manifestei meu posicionamento no sentido de que deveria ser totalmente extirpado, do nosso ordenamento jurídico, o reconhecimento de firmas, porquanto a sua prática somente beneficia os cartórios, em detrimento da população e da nova tendência desburocratizante bem expressa, aliás, no novo Código Civil que estamos para aprovar na Casa. Além do que, o instituto do reconhecimento de firma não pode, definitivamente, ser soerguido à condição de pressuposto de validade de um ato jurídico.

Neste mesmo sentido, houve por bem a Comissão acompanhar o meu posicionamento, razão pela qual fui designado para elaborar o parecer vencedor, que basicamente mantém a conclusão do parecer do Deputado Marcos Rolim, mas formaliza um novo substitutivo, que busca extinguir o instituto do reconhecimento de firmas.

Isto posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos projetos de lei de nºs 2.805/97, 476/99 e 3.186/2000. No mérito voto pela sua aprovação, nos termos do substitutivo adiante formalizado. Os projetos de lei de nºs 2.999/97 e 4.017/97 são injurídicos e devem ser reprovados, além disso, no seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado José Roberto Datochio
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 2.805, DE 1997, 476, DE 1999, E 3.186, DE 2000.

Dá nova redação ao inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973; prevê novos locais onde se poderão efetuar as autenticações de documentos e revoga o § 3º do art. 1.289 do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; o § 1º do art. 13 e o art. 158, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e o art. 369 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 365 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 365.....

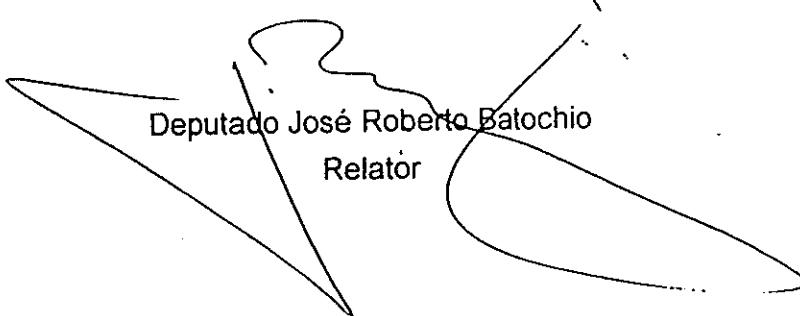
.....
III- *Ficam abolidas as autenticações de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, a menos que haja fundada suspeita de fraude ou falsificação, sendo que a parte interessada deverá argüi-la, nos termos do art. 390.*" (NR)

Art. 2º Para todos efeitos legais, são consideradas válidas as autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas junto às delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 3º do art. 1.289 do Código Civil; Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; o § 1º do art. 13 e o art. 158, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e o art. 369 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000 .

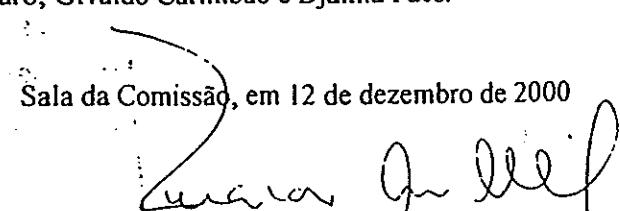

Deputado José Roberto Batochio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.805/97 e dos de nºs 476/99 e 3.186/00, apensados; pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.999/97 e 4.017/97, apensados, nos termos do parecer do Deputado José Roberto Batochio, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Marcos Rolim passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, Caio Riela, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cesar Schirmer Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoino, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Átila Lins, Jairo Carneiro, José Ronaldo, Robson Tuma, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro, Givaldo Carimbão e Djalma Paes.


Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1997**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Dá nova redação ao inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973; prevê novos locais onde se poderão efetuar as autenticações de documentos e revoga o § 3º do art. 1.289 do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; o § 1º do art. 13 e o art. 158, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e o art. 369 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 janeiro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 365 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 365

III – Ficam abolidas as autenticações de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, a menos que haja fundada suspeita de fraude ou falsificação, sendo que a parte interessada deverá argüi-la, nos termos do art. 390.” (NR)

Art. 2º Para todos efeitos legais, são consideradas válidas as autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas junto às delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 3º do art. 1.289 do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; o § 1º do art. 13 e o art. 158, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e o art. 369 do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de proposição visando a desburocratizar o reconhecimento de firmas e a autenticação de documentos.

Alegam os ilustres Autores da proposição que "certos procedimentos burocráticos, na realidade, só servem para a auferição de lucros de proprietários de estabelecimentos notariais, constituindo um entrave nos procedimentos administrativos e judiciais, penalizando injustamente a população brasileira, que já convive com um universo de pesados impostos e taxas".

Além disso, afirmam S. Exas., "é alarmante o índice de falsificações de assinaturas reconhecidas como verdadeiras pelos Tabeliães. Consegue-se, facilmente, falsificar carimbos e selos de autenticidade cartorários, muitas vezes, com a colaboração dos próprios prepostos dos Ofícios Públicos, sendo que a autoria do delito, na maior parte dos casos, permanece desconhecida".

Objetivam, ainda, os nobres Autores a proteção de dependentes e legítimos herdeiros de beneficiários da Previdência Social, ao tomarem legal o reconhecimento de firma em procurações por eles outorgadas, evitando a prática comum de falsificações das respectivas assinaturas.

Apensos a este projeto de lei encontram-se o de nº 2.999, de 1.997, que "termina com a exigência de apresentação de cópias autenticadas e dá outras providências", o de nº 4.017, também de 1997, que "Extingue o reconhecimento de firma, o de nº 476, de 1999, que "Amplia os locais para autenticação de cópias de documentos" e o de nº 3.186, de 2000, que "acrescenta parágrafos ao art. 525 do Código de Processo Civil, dispensando de autenticação individual as peças que instruem o agravo".

Com o fundamento na desburocratização das relações jurídicas, o projeto de nº 2.999/97 veda a exigência de apresentação de cópia autenticada para qualquer fim, bastando a apresentação da cópia assinada pelo interessado, como sinal de veracidade do seu conteúdo e forma. E o de nº 4.017, a sua vez, extingue o reconhecimento de firma, bastando que o interessado apresente documentos hábeis à comprovação de sua identidade. O de nº 476 concede validade às autenticações realizadas gratuitamente junto às delegacias

de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor. O de nº 3.186, por fim, indica a necessidade de pacificar o entendimento de não ser aplicável, ao agravo de instrumento, o inciso III do art. 365, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, em consideração à tramitação conclusiva atribuída à matéria, e nos termos do art. 119, do mesmo estatuto, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Cabe-nos, no momento, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito das referidas proposições, com base no art. 32, III, "a", "e" e "g".

É o relatório.

II - VOTO

As proposições em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência da União (art. 22 da CF), legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e ao processo legislativo (art. 59 da CF).

Não há quaisquer reparos a fazer no que tange à juridicidade e à técnica legislativa do projeto nº 2.805, de 1.997 e do 476, de 1999. Os projetos de lei nºs 2.999/97 e 4.017/97, embora com boa técnica legislativa, são de juridicidade duvidosa, por colocarem em risco a segurança dos negócios jurídicos. O de nº 3.186/2000 traz cláusula de revogação genérica no seu art. 2º, que precisa ser suprimida, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/98. Passamos ao mérito.

O Projeto de Lei nº 2.805/97, que ora se examina, é conveniente e oportuno.

A burocracia cartorária, não raro, tem causado enormes transtornos à população, dificultando-lhe o exercício livre de seus direitos.

Assim, ressalvados os cartórios que desempenham com seriedade o seu ofício, há, por outra, aqueles que se notabilizam como fonte de riqueza, em que a busca de lucros prevalece sobre o interesse público.

Ainda, conforme ressaltaram os Autores do projeto de lei, a corrupção nessa atividade se faz presente, o que gera insegurança para os usuários e destinatários desses serviços.

Finalmente, destaque-se o abuso na cobrança de tarifas além dos valores permitidos e nos casos em que a lei dispensa tal pagamento.

Têm razão os nobres idealizadores da proposição, ao buscarem uma alternativa na qual, ao mesmo tempo em que se mantém a garantia das relações negociais, protege-se o cidadão contra os abusos da indústria cartorária.

Outrossim, cremos que o projeto nº 476, de 1999, deve ser aproveitado, à medida que flexibiliza (torna possível) a realização de autenticações de cópias, desde que gratuitas, em delegacias, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita, além dos órgãos de defesa do consumidor.

Tal proposição, em suma, do que podemos depreender dos seus termos, caminha em favor de grande parte da população que vem padecendo com o distanciamento e indiferença dos prestadores dos serviços cartoriais.

Quanto ao projeto nº 2.999/97, entendemos que a vedação de autenticação de cópias, em qualquer caso, pode levar à insegurança das relações jurídicas negociais, permitindo a fraude, a falsificação de documentos, além de ameaçar a eficácia e validade de certos atos jurídicos. Assim também consideramos em relação ao projeto nº 4.017/97.

O projeto 3.186/2000, por sua vez, busca introduzir medida garantidora de eficácia processual ao dispensar a autenticação desnecessária no curso do agravo. Deve merecer acolhida. Entretanto, adotamos a solução já alvitrada pelo projeto 2.805/97, no seu art. 2º, que além de ser aplicável a outras hipóteses, remete a eventual arguição de falsidade a um procedimento previsto no próprio CPC, agora no seu art. 390.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos projetos de lei de nºs 2.805/97 e 476/99. No mérito, somos pela aprovação destas matérias. Entretanto, buscando aproveitá-las integralmente,

oferecemos um substitutivo inclusive para, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, suprimir a cláusula revogatória genérica presente na proposição principal e no projeto 3.186/2000.

Quanto aos Projetos de nºs 2.999/97 e 4.017/97, consideramos que são injurídicos e merecem a reprovação no que diz respeito ao seu mérito.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI NºS 2.805, DE 1997, E 476, DE 1999

Estabelece novas formas sobre reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, alterando dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP e da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social - e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 1289 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1289.....

- § 1º.....
 § 2º.....

§ 3º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros, quando o negócio, o objeto do mandato, versar sobre contrato constitutivo ou translativo de direitos reais sobre imóveis, nos termos do art. 134 inciso II, ou no caso de ato translativo ou cessão de direitos de bens móveis, assim considerados para os efeitos legais (art.48)." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 365.
 I.....
 II.....

III - Ficam abolidas as autenticações de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, a menos que haja fundada suspeita de fraude ou falsificação, sendo que a parte interessada deverá argüi-la, nos termos do artigo 390." (NR)

Art. 3º O artigo 369 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 369. Reputa- se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi apostado em sua presença, e somente quando o reconhecimento for exigido legalmente como condição essencial à validade do ato." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 13 da Lei de Registros Públicos, aprovado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 13.....
 I.....
 II.....
 III.....

§ 1º - os reconhecimentos de firma e eventuais autenticações de documentos públicos ou particulares, nas

comunicações ao registro civil, só poderão ser exigidos pelo respectivo oficial, quando forem considerados legal ou judicialmente essenciais à sua validade. (NR)

"§ 2º....."

Art. 5º O artigo 158 da Lei de Registros Públicos, aprovado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes, somente nos casos exigidos pela Lei Civil." (NR)

Art. 6º O artigo 109 da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único, que passa a ser considerado como § 2º:

"Art. 109....."

§ 1º Quando o benefício for pago a procurador, a firma do beneficiário deverá ser obrigatoriamente reconhecida por oficial público;

§ 2º A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostila na presença do servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício."

Art. 7º Para todos os efeitos legais, são consideradas válidas as autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas junto às delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM